PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 169/2025

Parecer Jurídico, Lei 14.133/21, Decreto Municipal 045/2023, Dispensa de Licitação, Art. 75, II da NLLC, Dispensa de Licitação na forma Eletrônica, Art. 65, III c/c Art. 67, §1º do Decreto Municipal 045/2023.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviço de caminhão com tração 6x4 distribuidor de dejetos com tanque com capacidade de, no mínimo, 12.000 litros, para transporte e distribuição de dejetos, com motorista (ano igual ou superior a 2010).

No presente caso, trata-se de contratação de bens ou serviços por meio de dispensa de licitação na forma eletrônica, a qual está prevista no Art. 65, III c/c Art. 67, §1º, do Decreto Municipal 045/2023.

FUNDAMENTOS

De início, cumpre esclarecer aqui que o presente parecer somente poderá ser usado nos casos em que a contratação se enquadre no Art. 75, I e II da 14.133/21.

Além da contratação se enquadrar nos incisos supracitados da NLLC, deverá também ser enquadrada na hipótese do Art. 67, §1º, do Decreto Municipal 045/2023.

Vejamos a redação do art. 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação::

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a compra ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 15:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p23ccd08e8e966.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

serviço envolva o emprego de recursos de até R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a consulta formulada junto a fornecedores do respectivo serviço.

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Ademais, para a formação do valor estimado da contratação, e posterior enquadramento no limite para dispensa de licitação de forma eletrônica, deverá ser seguido obrigatoriamente o que trata o Art. 23, §1º da NLLC, bem como o previsto no Art. 31 do regulamento municipal (Decreto 045/2023).

Porém, cumpre aqui ressaltar que que tal limite jamais poderá ser usado de forma a fracionar as aquisições e realizar diversas dispensas de licitação, ao invés de realizar uma única dispensa de licitação de forma eletrônica.

Ato contínuo, deverá ser observado os gastos com o mesmo ramo de atividade durante o presente exercício financeiro, não podendo o somatório de todas as contratações do mesmo objeto, por meio de dispensa de licitação, eletrônica ou simplificada, atingir o limite atualizado do inciso II do Art. 75 da NLLC.

Importante ainda citar aqui o que estabelece o Art. 70 do Decreto 045/2023, o qual estabelece a forma do somatório para fins dos limites do Art. 75 da NLLC.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com base no Decreto Municipal 045/2023 e Lei 14.133/21, essa Assessoria Jurídica manifesta-se de forma favorável a utilização da dispensa de licitação de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 15:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p23ccd08e8e966.

forma eletrônica, desde que atendidos todos os requisitos citados na fundamentação do presente parecer.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas/SC, 26 de junho de 2025.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
30/06/2025 15:56:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2025 15:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p23ccd08e8e966.